



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002006-91.2016.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado B. DE OLIVEIRA CAMARGO & CIA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49940

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002006-91.2016.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: B. DE OLIVEIRA CAMARGO & CIA LTDA - ME

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itai para cobrança de IPTU do exercício de 2011, que foi julgada extinta, em razão da ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, considerando a alegação de suspensão da prescrição pela inscrição em dívida ativa.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional para cobrança de crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, conforme art. 174 do CTN.

4. No presente caso, a data de vencimento do IPTU era 31/01/2011 e a execução foi proposta em 22/08/2016, após o prazo quinquenal.

5. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica a créditos tributários, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição para cobrança de crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva. 2. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em dívida ativa prevista na LEF não se aplica a créditos tributários.

Legislação Citada: CPC, arts. 924, III, e 487, II; CTN, art. 156, V, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 409; STJ, REsp nº 1.658.517/PA, Primeira Seção, j. 14/11/2018; STJ, REsp 1.192.368/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/08/2016, pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ em face de B. DE OLIVEIRA CAMARGO & CIA LTDA -

ME, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2011, no valor de R\$ 2.234,66.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/04/2017 (fls. 05).

Após a citação da executada em 27/04/2017 (fls. 07), a Municipalidade foi intimada a se manifestar em junho de 2020, quedando-se inerte (fls. 10).

A sentença de fls. 17/19, proferida pelo MM. Juiz Wallace Gonçalves dos Santos, cujo relatório se adota, julgou extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 924, III, e 487, II, do CPC, e art. 156, V, do CTN.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 25/30, requerendo a reforma da sentença. Alegou violação ao princípio da decisão não surpresa, visto que não foi dada oportunidade à apelante de informar a existência de eventual parcelamento do débito, o que iria interromper o prazo prescricional. Sustentou que houve a interrupção da prescrição, visto que, com a prolação do despacho citatório, a prescrição retroage à data do ajuizamento. Alegou, ainda, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento, sendo que antes desta data, é vedada à Fazenda Municipal cobrar o tributo. Por fim, alegou que pode ser considerado como *dies a quo* do prazo prescricional, a data de inscrição em dívida ativa e que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, conforme art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, não há como afastar a prescrição, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2016 para a cobrança de IPTU do exercício de 2011.

Isto porque o art. 174 do CTN é estreme de dúvida quando diz que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva, ou seja, da data da notificação de seu lançamento.

E, tratando-se de cobrança de IPTU, considera-se o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial o dia seguinte à data do vencimento, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.658.517/PA, Primeira Seção, j. 14/11/2018, Dje 21/11/2018).

Diante disso, o termo inicial do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se após o vencimento do IPTU ocorrido em 31/01/2011 (fls. 03), razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, uma vez que, quando da propositura da execução fiscal, em 22/08/2016, já havia transcorrido o prazo quinquenal.

Nesse sentido, a Súmula 409 do STJ dispõe que: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”, não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública (REsp 1.100.156/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

Em que pese a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública antes do decreto de extinção da ação, no caso dos autos, o apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido, até porque houve a oportunidade de impugnação dos fundamentos da sentença por ocasião da interposição do presente apelo, sendo que não foi demonstrada nenhuma causa de interrupção da prescrição.

E não socorre à Municipalidade a alegação de que houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias no momento de inscrição na dívida ativa.

Isto porque a suspensão do prazo prescricional prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 6830/80 não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de crédito tributário, cuja prescrição é disciplinada pelo art. 174 do CTN. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo STJ em diversos julgados, nos termos que seguem:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1.192.368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)